

**Proc. N° 1000160-25.2018.5.02.0057**

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27-04-2018, por ordem da **Dra. LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA**, MM. Juiz do Trabalho, foram apregoados os litigantes: [REDACTED], [REDACTED], reclamante e [REDACTED], reclamadas. Partes ausentes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

Dispensada a elaboração de relatório, pois a ação tramita pelo rito sumaríssimo.

As partes juntaram documentos e prestaram depoimento.

Apesar de devidamente citada, a segunda reclamada não compareceu à audiência na qual deveria depor e por isso foi declarada revel e sofreu a pena de confissão - fl. 458 do PDF.

#### DECIDO:-

**Início** - Os pedidos formulados pela autora atendem às exigências do art. 852 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, que regem os processos que tramitam pelo rito **sumaríssimo**. Ao contrário do que afirma a reclamada, todos os pedidos pecuniários foram liquidados. Rejeito a inicial.

**Ilegitimidade passiva** - A reclamante não combateu os argumentos da defesa no que diz respeito ao fato de que a segunda reclamada, na verdade, é uma franquia que pertence à primeira reclamada. Diante do exposto, acolho as alegações defensórias e, com relação à segunda reclamada, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

**Do desligamento** - Afirma a reclamada, no tópico 17 da defesa, que sempre forneceu água potável aos seus empregados. Este fato que foi **desmentido totalmente** pela preposta.

Esse Juiz não costuma transcrever depoimentos na sentença, mas, neste caso, é necessário, pois o depoimento da preposta (fl. 458) ilustra bem os abusos cometidos pela reclamada:

*Depoimento pessoal da preposta da reclamada: "que na loja em que a reclamante trabalhava não havia fornecimento de água pela reclamada; que em algumas lojas havia galões de água mineral, mas naquela não havia; que na loja da reclamante não havia bebedouro; que Regina, gerente, no momento que a reclamante bebeu água, já a despediu por justa causa e a depoente posteriormente assinou como testemunha." Nada mais.*

O empregador não fornece aos empregados água potável, não disponibiliza bebedouro (ou mesmo filtro) e despede uma empregada **por justa causa**, sob alegação de **insubordinação** porque tomou uma garrafa de água de 500 ml???

Foi a reclamada que nÃ£o cumpriu seu dever legal de fornecer Ã¡gua. Impedir que o empregado tome Ã¡gua durante o expediente, em pleno verÃ£o, no mÃºs de dezembro Ã©, simplesmente, o cÃºmulo do absurdo!

EstÃ¡ demonstrado nos autos que a reclamada descumpriu as mais comezinhas normas de higiene e seguranÃ§a do trabalho, em especial, aquelas que dizem respeito Ã s condicÃ§Ãµes sanitÃ¡rias e de conforto nos locais de trabalho, previstas na Norma Regulamentadora 24 do MinistÃ©rio do Trabalho que estabelece a obrigatoriedade do empregador fornecer Ã¡gua potÃ¢vel a seus empregados em copos individuais, filtros ou bebedouros inclinados.

A reclamada nÃ£o contratou robÃ´s. Seus empregados sÃ£o seres humanos. E, como tais, precisam beber Ã¡gua com regularidade. E nÃ£o se trata de querer, de luxo ou capricho, mas de necessidade fisiolÃ³gica. Sonegar a Ã¡gua, lÃ¡quido tÃ¢nico sagrado quanto precioso, e impedir que o empregado mate sua sede durante o expediente, Ã© mais do que maldade, Ã© sinÃ±imo de desumanidade, alÃ©m de clara infraÃ§Ã£o Ã s normas regulamentadoras.

Ã AÃ³bvio que a justa causa nÃ£o prevalece, pois a empregada nÃ£o cometeu nenhum ato que configure falta grave, principalmente levando-se em conta que nÃ£o tinha passado funcional comprometido e trabalhava na reclamada hÃ¡ 2 anos (desde novembro de 2015) sem puniÃ§Ã£o alguma.

Condeno a reclamada a pagar Ã reclamante as seguintes verbas, decorrentes do desligamento imotivado: aviso prÃ©vio de 36 dias; metade do 13o. salÃ¡rio; fÃ©rias vencidas com o terÃ§o constitucional e multa compensatÃ³ria de 40%, calculada sobre os depÃ³sitos do Fundo de Garantia do Tempo de ServiÃ§o. Para o cÃ¡lculo das verbas deferidas serÃ¡ observado o valor da remuneraÃ§Ã£o da reclamante, conforme contido no TRCT de fls. 240, R\$ 1.062,73.

Independentemente do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o, expÃ©sam-se alvarÃ¡s ao reclamante para liberaÃ§Ã£o dos depÃ³sitos fundiÃ¡rios e acesso ao seguro desemprego. A reclamante comprovarÃ¡ o valor soerguido a tÃ¢nico de FGTS no prazo de 30 dias para cÃ¡lculo da multa deferida. Quanto ao seguro desemprego, autorizo a conversÃ£o em pecÃ³nia na hipÃ³tese de demonstrar a reclamante que nÃ£o conseguiu acesso ao benefÃcio por culpa do empregador.

A reclamada nÃ£o carreou aos autos o depÃ³sito bancÃ¡rio correspondente para demonstrar que quitou as verbas rescisÃ³rias no prazo legal, mas apenas o TRCT de fl. 240. Faz jus a autora Ã multa prevista no art. 477 da CLT.

InaplicÃvel, na hipÃ³tese, o art. 467 da ConsolidaÃ§Ã£o das Leis do Trabalho, pois nÃ£o hÃ¡ verbas controversas, em sentido estrito, devidas em favor da autora.

**Do dano moral** - ApÃ³s o advento da reforma trabalhista este JuÃ±zo tem observado que alguns empregadores, como a reclamada, passaram a tomar atitudes desmedidas e absurdas em detrimento de seus trabalhadores. Provavelmente consideram que retrocederam ao inÃ¢cio do sÃ©culo XX (antes da assinatura da DeclaraÃ§Ã£o dos Direitos Humanos), quando quase tudo era possÃ¢vel e os empregados tinham poucos ou nenhum direito e olvidaram que estamos em pleno sÃ©culo XXI.

EstÃ¡ confessado nos autos (fl. 458) que a reclamada nÃ£o fornecia Ã¡gua, nÃ£o disponibilizava filtro de Ã¡gua e nÃ£o fornecia bebedouro para que seus empregados pudessem mitigar a sede, em pleno verÃ£o tropical.

A atitude da reclamada de despedir sua empregada por justa causa por beber uma garrafa de Ã¡gua (repita-se, pois necessÃ¡rio!) Ã©, alÃ©m de um exagero, um exemplo de desrespeito ao mais elementar direito de qualquer ser humano, de qualquer ser vivo na face da Terra que Ã© o de matar a prÃ³pria sede.

A reclamada tratou a reclamante com desrespeito e de forma abusiva, sim! EstÃ¡ mais do que configurado que a reclamada imprimiu um tratamento desumano, degradante, humilhante, vexatÃ³rio e desmedido, tanto por nÃ£o fornecer a Ã¡gua quanto por despedi-la por justa causa. AliÃ¡s, como bem afirmou a reclamante em sua manifestaÃ§Ã£o, sonegar o fornecimento de Ã¡gua a seus empregados equivale a submetÃ³-los Ã condÃ§Ã£o anÃ;lologa Ã escravidÃ£o.

Pelo exposto, condeno a reclamada a pagar Ã reclamante indenizaÃ§Ã£o equivalente aos danos morais no valor postulado na inicial, ou seja, **duas vezes o valor do limite mÃ¡ximo dos benefÃ-cios do Regime Geral de PrevidÃªncia Social** consoante estabelece o art. 223-G § 1º I da CLT, no importe atual de R\$ 11.291,60. Esse valor, na verdade, Ã© pequeno, considerando-se a gravidade dos atos e das omissÃµes do empregador, mas o limite foi imposto pela autora. Espera este JuÃ-zo que, pelo menos, sirva de desestÃ-mulo a essas prÃáticas do empregador.

Considerando a gravidade das omissÃµes do empregador e o risco que isso representa Ã saÃºde de seus empregados, sem contar o fato de que a reclamada os submete a condiÃ§Ãµes degradantes, semelhantes Ã escravidÃ£o, sonegando Ã¡gua durante o expediente, independentemente do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o, oficie-se desde logo o MinistÃ©rio PÃºblico do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e o Sindicato da Categoria Profissional para que tomem conhecimento dos fatos ocorridos. Requisito que a DRT tome providÃªncias imediatas em relaÃ§Ã£o Ã ausÃªncia de instalaÃ§Ã£o de bebedouros ou filtros destinados aos empregados na loja da reclamada, impondo a multa administrativa prevista para essa hipÃ³tese.

**Multas normativas** - As normas coletivas carreadas com a petiÃ§Ã£o inicial nÃ£o dizem respeito ao sindicato da categoria profissional correto. Indefiro a aplicÃ§Ã£o daquelas multas. Contudo, a reclamante, em rÃ©plica, com a apresentaÃ§Ã£o das normas coletivas corretas pela reclamada, ajustou a pretensÃ£o para requerer a aplicÃ§Ã£o das multas previstas na ConvenÃ§Ã£o Coletiva de Trabalho carreada com a defesa. Defiro a aplicÃ§Ã£o das multas preconizadas nas clÃ¡usulas 3Ãª, 9Ãª § Ãºnico, 13Ãª, 14Ãª, 17Ãª, 26Ãª, 27Ãª, 28Ãª e 63Ãª das ConvenÃ§Ãµes Coletivas de Trabalho juntadas com a defesa.

**RestituiÃ§Ã£o de descontos** - Aqueles autorizados pelo empregado nÃ£o comportam restituiÃ§Ã£o. (SÃºmula 342, TST). NÃ£o provou a reclamada que os descontos a tÃ-tulo de contribuiÃ§Ã£o assistencial foram autorizados expressamente pela empregada. Embora derivem da CCT nÃ£o sÃ£o obrigatÃ³rios e dependem da vontade do empregado. Defiro a restituiÃ§Ã£o.

**HonorÃ¡rios sucumbenciais** - A reclamada pagarÃ¡ honorÃ¡rios sucumbenciais em relaÃ§Ã£o aos pedidos acolhidos, no importe equivalente a 15% do valor de cada um dos pedidos, considerando o capricho da petiÃ§Ã£o inicial e a atuaÃ§Ã£o escorreita de seus patronos nos autos e em todos os atos processuais.

**DisposiÃ§Ãµes finais** - A autora auferia salÃ¡rio mensal inferior a 40% do limite mÃ¡ximo dos benefÃ-cios do Regime Geral de PrevidÃªncia Social e apresentou declaraÃ§Ã£o de insuficiÃªncia econÃ³mica. Preenchidos os requisitos legais, concedo Ã reclamante os benefÃ-cios da assistÃªncia judiciÃ¡ria gratuita.

Autorizo a deduÃ§Ã£o dos valores comprovadamente pagos pela rÃ© a autora, por iguais tÃ-tulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, vedada a juntada de outros documentos.

A prova documental Ã© destinada ao JuÃ-zo que atribui a cada uma o valor que realmente tem. AusÃªncia de autenticaÃ§Ã£o nÃ£o fulmina de nulidade documento cujo conteÃºdo nÃ£o foi impugnado especificamente.

NÃ£o houve indeferimento de pedido que justifique a condenaÃ§Ã£o da reclamante em pagamento de honorÃ¡rios sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada.

A reclamada litigou de mÃ¡-fÃ©, pois formulou defesa destituÃ-da de fundamento, tentando claramente induzir o JuÃ-zo em erro ao afirmar que a reclamante nÃ£o atribuiu valores aos pedidos (tÃ³pico 6 da defesa) e mentiu

ao afirmar que fornecia água a seus empregados (típico 17 da defesa). Assim, com fulcro no art. 77, II, c.c. art. 81, caput, ambos do CPC, condeno a reclamada a pagar multa no valor equivalente a 10% do valor atribuído à causa, em favor da parte contrária.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a reclamação ajuizada por

[REDACTED] em face de [REDACTED] para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o que se apurar a tâlulo de: aviso prático de 36 dias; metade do 13º salário; férias vencidas com o terço constitucional; multa compensatória de 40%, calculada sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; multa prevista no art. 477 da CLT; indenização equivalente aos danos morais no valor equivalente a duas vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; multas preconizadas nas cláusulas normativas 3ª, 9ª § único, 13ª, 14ª, 17ª, 26ª, 27ª, 28ª e 63ª das Convenções Coletivas de Trabalho juntadas com a defesa; restituição dos valores descontados a tâlulo de contribuição assistencial e multa por litigância de má-fé no valor equivalente a 10% do valor atribuído à causa.

A autora auferia salário mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e apresentou declaração de insuficiência econômica. Preenchidos os requisitos legais, concedo à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A reclamada arcará com os honorários sucumbenciais no importe equivalente a 15% dos pedidos acolhidos.

Independentemente do trânsito em julgado da decisão, expêssam-se alvarás à reclamante para liberação da restituição dos depósitos fundiários e acesso ao seguro desemprego. A reclamante comprovará o valor soerguido a tâlulo de FGTS no prazo de 30 dias para cálculo da multa deferida. Quanto ao seguro desemprego, autorizo a conversão em pecúnia na hipótese de demonstrar a reclamante que não conseguiu acesso ao benefício por culpa do empregador.

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação, autorizada a dedução da restituição dos valores comprovadamente pagos ao autor, por iguais tâlulos. Juros, na forma da lei, são devidos desde a distribuição. Sobre os juros não haverá descontos previdenciários e fiscais em razão de sua natureza indenizatória. Para o cálculo da correção monetária observar-se-ão os termos da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, exceto em relação aos danos morais, que observarão a Súmula 439 do TST, com a adoção do IPCA-E, em razão da revogação da TRD pelo art. 2º da lei 8.660/93.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as parcelas de natureza salarial (gratificação natalina proporcional, saldo salarial), na forma da Súmula 368 do TST, observada a IN RFB nº 1127/11 e a OJ 400 da SDI I do C. TST.

Com relação à [REDACTED] julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$35.000,00.

### **Expeçam-se os ofícios determinados.**

Atentem as partes para o disposto nos arts. 1.026 § 2º e 80, VII, ambos do CPC. Observe-se que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de prático-questionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de prático-questionamento serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

Intimem-se. NADA MAIS.

Â

Â

**LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA**

**JuÃ-za Titular**

Â

SAO PAULO,18 de Maio de 2018

Â

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular